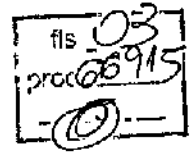




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 1.806/2013

PUBLICAÇÃO
10/05/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/05/2013 11:30 00066915

Apresentado. Encaminhe-se as seguintes comissões: CJR
Presidente 07/05/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.270

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

Art. 1º. O inciso I do art. 2º, da Lei nº. 1.919, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 4.949, de 27 de dezembro de 1996; e pela Lei nº. 5.443, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

I – a via ou logradouro público esteja enquadrado numa das seguintes condições:

- a) esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; ou*
- b) exclusivamente para via, esteja aberta, aceita como parte integrante do sistema viário, devidamente classificada e em uso público."* (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº. 11.270 - fls. 2)

Justificativa

Esta iniciativa, bastante simples, tem como intuito evitar que as vias públicas abertas e em uso público permaneçam sem denominação, gerando dificuldades para seus moradores.

Sob o enfoque jurídico cabe destacar que *“Via pública oficial é a via aberta, aceita pelo município como parte integrante do sistema viário do município, devidamente classificada e em uso público”*. (inciso XLVIII do art. 3º da Lei nº. 7.503/2010, alterada pela Lei nº. 7.741/2011)

Ao seu turno a denominação e a classificação da via para a qual o imóvel faz frente se reveste de relevância, na medida em que orienta o munícipe, e em conjunto com a zona de localização, são fatores para a definição da categoria de uso permitida para o local, conforme o disposto do art. 36 da citada lei.

Assim dispõe o art. 20 daquele diploma legal:

“Art. 20. O sistema viário do município é constituído pelas vias existentes, quer sejam municipais, estaduais ou federais, identificadas na planta que integra o anexo I a esta lei.

Parágrafo único: As dimensões das vias existentes poderão ser ajustadas conforme as regras do art. 22, mediante a viabilidade técnica e o interesse público justificado.”

Ainda, nos ensinamentos de José Afonso da Silva,

“(...) o sistema viário urbano compõe-se de várias vias públicas de uso comum ou especial do povo. Valendo aqui para as vias urbanas as considerações que tecemos em relação as estradas públicas, com a consideração de que são de propriedade dos Municípios, cuja titularidade a Administração Municipal adquire por um dos seguintes modos:

a) Execução de obras públicas de arruamento ou de simples abertura de rua isolada, mediante a aquisição do respectivo terreno por desapropriação ou qualquer outra forma prevista em direito (compra, aceitação de doação, permuta);

Q



(PL nº. 11.270 - fls. 3)

b) Pela inscrição do loteamento privado, que importa na inalienabilidade das vias de circulação nele previstas que passam a integrar o domínio público municipal como bem de uso do povo;

c) Oficialização de via particular, mediante a aquisição da área nos casos de vias internas situadas em propriedade privada, pois a simples oficialização de uma via, aberta dentro de um terreno particular por obra também particular não a torna pública, de uso comum do povo, sem observância das normas legais que regem a perda da propriedade privada.

d) Se a rua for aberta por obra pública, será pública, ainda que tenha sido construída em terreno particular, pois então, o fato caracterizará desapropriação indireta." (in Direito Urbanístico Brasileiro – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 251).

Assim, existem casos em que as vias, sem que se tenha completado a transferência da propriedade do imóvel, já integram o sistema viário por força legal, e, na esteira da doutrina acima, há irreversibilidade da situação de fato.

Dessa maneira, a Lei em questão deve ser alterada, permitindo a denominação nos casos em que se trata de via oficial, de conformidade com a interpretação sistemática dos dispositivos contidos no art. 3º., inciso XLVIII; art. 20, c/c art. 21, § 1º.; todos integrantes da Lei municipal, nº 7.503/2011, alterada pela Lei nº. 7.741/2011.

MARCELO ROBERTO GASTALDO